AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.863 - RS (2019/0119515-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES TREVO LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
		THASSIA RICHTER ROOS BIRK E OUTRO(S) - RS077163
		CAROLINE LISBOA NOVO - RS106946
AGRAVADO	:	JUSSARA TEREZINHA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA - RS027686
		JORGE SIMÃO BRUSTOLONI TOSCANI - RS091732
		PEDRO MATTE DA ROCHA - RS095542
		RICARDO DA SILVA TOSCANI - RS096425

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E DANO. EXISTÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3**. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Empresa de Transportes Trevo Ltda. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos de ambas as partes, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 127):

> APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO COLETIVO. FREADA BRUSCA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. LESÕES LEVES. INTEGRIDADE FÍSICA VIOLADA. PESSOA IDOSA. DANO MORAL.
> Demonstrado nos autos que a autora sofreu violação à sua integridade física enquanto estava sendo transportada pela empresa ré, resta assente o dever de indenizar. Lesões comprovadas, as quais, mesmo leves, causaram violação da integridade física da autora. Manutenção da indenização em R$ 5.000,00.
> APELOS DESPROVIDOS.
> UNÂNIME.

Opostos aclaratórios, estes foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente indicou violação aos arts. 373, I, e 1.022, I e II, do CPC/2015; e 186, 188, I, 927, 944, parágrafo único, e 945 do CC.

Sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Ponderou que a autora não teria demonstrado o fato constitutivo do seu direito, inexistindo prova incontroversa do nexo causal entre a sua conduta e o dano.

Aduziu que, ainda que se entenda que houve culpa exclusiva da vítima, seria o caso de reconhecimento da culpa concorrente.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Preliminarmente, convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil [atual art. 1.022 do CPC/2015] nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Quanto à suposta ofensa aos arts. 373, I, do CPC/2015; 186, 188, I, e 927 do CC, impende transcrever o seguinte excerto do acórdão estadual sobre o tema (e-STJ, fls. 130-131):

> A responsabilidade da empresa de transporte coletivo é objetiva, bastando que a parte requerente comprove o nexo de causalidade entre o fato e o dano, cabendo ao transportador o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, do art. 734 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
> O dever de indenizar, todavia, pode ser elidido ou mitigado se comprovado culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.
> No caso em apreço, o fato de a autora ter sofrido a queda no interior

> do coletivo da ré em razão de uma freada brusca restou comprovado pela prova documental.
> Após o ocorrido, a demandante foi socorrida por funcionário da ré e encaminhada a hospital para atendimento.
> A empresa ré sustenta que o acidente ocorreu em razão de a autora não estar utilizando adequadamente os equipamentos de segurança no interior do coletivo, restando configurada a culpa exclusiva da vítima, circunstância que afastaria o dever de indenizar.
> Ocorre que as provas não são unânimes nesse sentido, havendo contradição entre as testemunhas ouvidas, lembrando que competia à ré tal prova, do que não desincumbiu.
> E os relatos feitos pela autora no hospital, bem como a atitude do motorista levar a passageira para atendimento médico apontam para a verossimilhança da versão da autora.
> Assim, considerando que a ré falhou no seu dever de transportar a autora de forma incólume até seu destino, presente o dever de indenizar pelos danos sofridos.

Do exposto, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que teria sido comprovado, nos autos, que a queda sofrida pela ora insurgida no interior do veículo deu-se em razão de uma freada brusca do motorista.

Para derruir a convicção formada, entendendo que a parte recorrida não teria comprovado o nexo causal entre a conduta da ora insurgente e o dano causado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No que se refere à tese de culpa concorrente, verifica-se que a Corte *a quo* não se manifestou sobre o referido tema, o qual nem sequer foi suscitado nos embargos de declaração.

Diante desse contexto, não havendo pronunciamento do Tribunal estadual sobre esse ponto, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não foi preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

A título ilustrativo:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. AFRONTA AOS ARTS. 402, 403, 730, 733 E 734 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA/STF. DANOS MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO

> PROVIMENTO.
> (...)
> 2. As matérias constantes dos dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF.
> (...)
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1111956/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator